

Acórdão: 18.052/07/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010118780-70, 40.010118779-95, 40.010117969-79
Impugnante: Biociclo Indústria e Comércio de Produtos Médicos e Eletrônicos Ltda
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210725-62, 02.000210726-43, 02.000210745-49
Inscr. Estadual: 186544590.00-99
Origem: DF/BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - MERCADORIA ADQUIRIDA SOB REGIME DRAWBACK. Imputação de falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias amparadas pelo regime de drawback, modalidade suspensão, tipo “genérico”, em razão da isenção prevista no item 64 do Anexo I do RICMS/02 só alcançar o drawback tipo “comum”. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. No entanto, a legislação não distingue os tipos de drawback para fins de isenção, ensejando-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamentos improcedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias amparadas pelo regime de drawback, modalidade suspensão tipo “genérico”, em função da descaracterização da isenção.

Segundo o Fisco, a pretendida isenção não se aplica à situação em tela, uma vez que se trata de operação drawback genérico e conforme orientação do parecer 043/2003 da DOET/SLT, a isenção prevista no item 64 do Anexo I do RICMS/02 não alcança este tipo de drawback.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta.

DECISÃO

Versam os presentes feitos sobre a acusação, feita pelo Fisco, de que a Autuada promoveu a importação de produtos sem recolhimento do ICMS devido na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RICMS/02 descreve vários tipos de drawback, sendo que a fiscalização entendeu que a isenção alcança apenas o drawback tipo 1 (comum) e não o tipo 6 (genérico) usado pelo sujeito passivo no caso concreto, o que ensejou a cobrança do ICMS e respectiva Multa de Revalidação.

Não merece prosperar o trabalho fiscal no caso concreto, pois analisando a legislação aplicável à espécie, depreende-se que os itens 64 e 64.1 do RICMS/02 não distinguem, para fins de isenção, o drawback tipo 1 do tipo 6 que é o genérico.

O parecer DOET/SLT nº 043/2003, com o devido respeito, não se sobrepõe à legislação ordinária que, como dito, não faz distinção entre drawback tipo 1 e tipo 6 para fins de isenção.

Ademais, os autos dão conta que foi editado o Decreto nº 44.207/06 que convalida o entendimento de que o drawback tipo 6 é alcançado pela isenção, posto que, no texto anterior, a citação “drawback” era genérica o que permitia tanto ao tipo 1 como ao tipo 6 o gozo da citada isenção. Se efetivamente o legislador quisesse afastar a isenção do tipo 6 teria feito isso na legislação ordinária anterior e convalidado agora, com a edição do mencionado Decreto 44.207/06. Nada disso foi feito, o que reforça o entendimento de que o drawback tipo 6 é também alcançado pela isenção.

Finalmente, sabido e consabido por todos que a técnica “drawback” prestigia a importação de produtos que serão agregados a um produto final que, por sua vez, será exportado posteriormente. No caso vertente, percebe-se que os produtos “autuados” foram todos agregados ao produto final exportado. Há um laudo juntado aos autos pela Impugnante, não refutado pelo Fisco, que é inequívoco em demonstrar esta agregação ao produto final exportado.

Como se observa, a técnica do “drawback” mostra-se plenamente realizada no caso vertente dos autos o que legitima a isenção adotada pelo contribuinte no caso em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedentes os lançamentos. Vencida a Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo, que os julgava procedentes. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Raphael Soares Tolentino e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 26/01/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.052/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118780-70, 40.010118779-95, 40.010117969-79
Impugnante: Biociclo Indústria e Com. de Produtos Médicos e Eletrônicos Ltda
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210725-62, 02.000210726-43, 02.000210745-49
Inscr. Estadual: 186544590.00-99
Origem: DF/ BH-5

Voto proferido pela Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme parecer nº 43/2003 da Superintendência de tributação (SUTRI), o *drawback* genérico, caracteriza-se pela designação genérica da mercadoria importada. Não há discriminação específica das mercadorias que serão importadas. No âmbito federal a comprovação desse *drawback* se dá através de um compromisso global, mediante a comparação de valores entre o custo total da importação e o valor líquido da exportação.

O subitem 64.2, Anexo I do RICMS/02, estabelece que a isenção esteja condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada. Exige-se, desse modo, uma relação necessária (matéria-prima importada/produto acabado) que não se apresenta no *drawback* genérico.

Apenas com a alteração ocorrida no item 64, Parte 1, Anexo I do RICMS/2002, especialmente com o acréscimo do subitem 64.7 pelo Decreto nº 44.207, de 19 de janeiro de 2006, a isenção sob análise passou a alcançar o Regime de *Drawback* Suspensão Genérico, e desde que verificadas as condições estabelecidas no referido dispositivo.

Diante disso, julgo procedentes os lançamentos.

Sala das Sessões, 26/01/07.

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Conselheira/CC/MG